

DIÁRIO DO

GOVÊRIO

PREÇO DÉSTE NÚMERO-\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries	•	•	•	Ano	2405	Semestro							1308
A 1.ª série.	٠	٠	٠	n	905	, u							488
A 2.ª série.	٠	٠	٠	ú	803								43.5
A 8.8 série.	٠	•	•	29	80 <i>§</i>	*							43,8
Avulso: Número de duas páginas 880:													
de mais de duas páginas \$30 por enda duas páginas													

O preco dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acresoido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de. 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Govêrno Civil do distrito de Castelo Branco — Regulamentos aprovados por despachos do Ministro do Interior, de 10 e 16 de Dezembro de 1924, para terem execução no referido distrito.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 10:471, que proíbe aos navios nacionais receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio, de fibras téxteis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:332 — Autoriza a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, com sede no Pôrto, a criar e emitir uma série de obrigações.

Portaria n.º 4:333 — Modifica o artigo 3.º, acrescentado pela portaria n.º 4:299 ao complemento à tarifa de despesas acessórias, respeitante à cobrança de armazenagem das mercadorias depositadas dentro dos limites das estações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, a transportar em vagões da Companhia ou de propriedade particular.

Rectificação ao decreto n.º 10:461 (que restabelece e põe em vigor determinados decretos sôbre escolas comerciais e industriais que haviam sido suspensos), na parte relativa à citação do decreto n.º 10:080, quando deve ser o decreto n.º 10:060.

MINISTERIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Martinho Lopes Tavares Cardoso, bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra, conservador do registo civil e governador civil do distrito administrativo de Castelo Branco:

Considerando que é das atribuições dos governadores civis dar, executar e fazer executar as providências necessárias para proteger as pessoas e a propriedade;

Considerando que convém actualizar neste distrito as disposições regulamentares sobre circulação de velocípedes, bicicletas e motocicletas, hoje bastante vulgarizadas não só como meio ordinário de transporte, mas como desporto, providenciando contra os abusos que se estão praticando;

Usando da faculdade que me confere o artigo 184.º

n.ºs 1.º e 13.º do Código Administrativo de 1878, determino, com aprovação do Govêrno, o seguinto:

Artigo 1.º Ninguém poderá andar em velocípede, bicicleta ou motocicleta pelas ruas, largos, estradas, caminhos e lugares, quer públicos, municipais ou paroquiais, sem licença que lhe será concedida no concelho sede ou distrito pelo governador civil, e nos demais concelhos pelos respectivos delegados do Governo ou quem suas vezes fizer.

§ 1.º A licença será anual e válida em todo o distrito.

§ 2.º Quando a licença seja impetrada pela primeira vez pode a autoridade, se o entender necessário, exigir que o pretendente prove a sua compotência por atestado passado pela Associação de Velocipedistas ou dois indivíduos de reconhecida idoneidado como cidadãos, como ciclistas a quem já tenham sido concedidas licenças ou, se o impetrante for motociclista, apresente carta de chauffeur.

§ 3.º As licenças concedidas no concelho sede do distrito serão registadas no comissariado de polícia, e as demais nas respectivas secretarias das administrações de concelho.

Art. 2.º As câmaras municipais designarão os sítios, praças ou largos que devem ser destinados a exercício e instrução de velocipedistas e motociclistas, e ali a todos os aprendizes sorá permitido o livre trânsito, independentemente de licença num período de tempo que não irá além de noventa dias.

Art. 3.º Os velocipedistas ou motociclistas do fora do distrito ficam obrigados a apresentar aos agentes encarregados da execução dêste regulamento, sempre que por êles seja exigido, o diploma de licença passada pelas autoridades a quem pelo respectivo regulamento competir, nos distritos da sua residência, ou, na falta de regulamentos que a estabeleçam, qualquer dos atestados ou carta designados no § 2.º do artigo 1.º dêsto regulamento.

Art. 4.º Fora dos locais designados nos termos do artigo 2.º todos os velocipedistas e motociclistas são obrigados:

1.º A seguir, quanto possível, a linha média das estradas;

2.º A não transitar pelos passeios das ruas, largos, jardins e em geral por todos os recintos ou lugares destinados exclusivamento para passeio de peões ou por quaisquer outros vedados pelas câmaras municipais ou autoridades administrativas ou policiais;

3.º A não andar com velocidade superior à de um ca-

valo a trote largo, dentro das povoações;

4.º A reduzir a velocidade do seu veículo à de passo, quando não tiver livre e à vista o terreno em frente na extensão de 50 metros;

5.º A dar a direita aos cavaleiros e veículos com que cruzarem e a esquerda aos que seguirem na mesma direcção;

6.º A parar logo que algum animal se espante e moderar o andamento na proximidade de pessoas, animais

ou veículos em trânsito;

7.º A trazer um instrumento sonoro susceptível de so fazer ouvir a 100 metros de distância, devendo fazer sempre uso dele, tam repetido quanto for preciso, e, além disso, depois do sol pôsto uma lanterna que projecte um facho luminoso bem distinto a distância não inferior a 100 metros;

8.º A trazer travão capaz de moderar ou suster o an-

damento da máquina em dada ocasião;

9.º A não atravessar cortejos religiosos ou civis, fileiras de tropas e de fôrças públicas, mesmo em marcha;

10.º A conformar-so com todas as regras a que estão sujeitas as viaturas, cujos condutores, por sua vez, considerarão os velocípedes, as bicicletas e as motocicletas como so fôssem veículos ordinários.

Art. 5.º É proïbido atravessar ou colocar, em qualquer caminho público, objectos ou outra cousa diversa com o fim de embaraçar a circulação das máquinas a

que se refere o presente regulamento.

Art. 6.º As infrações do disposto nos artigos anteriores serão punidas com a multa de 105 a 205, além da pena de desobediência estabelecida no artigo 188.º do Código Penal.

§ 1.º No caso de reincidência aplicar-se há de cada vez o dôbro da multa até 1005, podendo ser caçada a

respectiva licença.

§ 2.º As multas cobradas pelos agentes do corpo de policia deste distrito serão arrecadadas metade no cofre de pensões do referido corpo e a outra metade no cofre do Governo Civil, com destino a despesas de polícia

§ 3.º Das multas impostas por oficiais de diligências das administrações de concelho e dos zeladores o guardas municipais ou outros agentes de autoridade, pertence metade ao agento que a impuser e a outra metade será recolhida no cofre da corporação a que o mesmo agente

pertence.

Art. 7.º O pagamento da multa não exime o infractor de responsabilidade civil e criminal pelas consequências da infracção.

Art. 8.º Os pais ou tutores são os responsáveis polas multas das infrações do presente regulamento cometidas por seus filhos ou tutelados, nos termos do artigo 2379.º e seu parágrafo do Código Civil e dos artigos 42.º e 43.º do Código Penal.

Art. 9.º O presento regulamento entra em vigor oito dias depois de publicado e por ele são revogados todos os regulamentos e editais deste Governo Civil relativos

à matéria nele contida.

Governo Civil do distrito de Castelo Branco, 30 de Outubro do 1924. - Martinho Lopes Tavares Cardoso.

> (O presente regulamento foi aprovado por despacho de S. Ex. a o Sr. Ministro do Interior, em 10 de Dezembro de 1924.—M. Cardoso).

Martinho Lopes Tavares Cardoso, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, conservador do registo civil e governador civil do distrito administrativo de Castelo Branco:

Considerando a necessidade de providenciar, neste distrito, sobre hoteis, hospedarias, estalagens, casas de hóspodes, casas de pernoitar ou semelhantes, e ainda sôbre restaurantes, casas de pasto, bilhares, tabernas, casas de bebida ou semelhantes:

Usando das atribuïções que a lei me confere, designadamente os artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo do 1878:

Tenho por conveniente, com a aprovação do Govêrno, determinar o seguinte:

CAPITULO I

Dos hetéis, hospedarias, estalagens, casas de hóspedes, casas de pernoitar on semelhantes

Artigo 1.º Para o efeito do disposto no presente regulamento consideram-se:

- 1.º Hotéis: os estabelecimentos onde se recebem indistintamente hóspedes, fornecendo-lhes alojamento e alimentação por tempo indeterminado até lotação previamente fixada.
- 2.º Hospedarias: estabelecimentos onde se recebem hóspedes, fornecendo-lhes alojamento e alimentação por tempo indeterminado.
- 3.º Estalagens: estabelecimentos onde se recebem hóspedes, sem carácter de permanência, mediante qualquer espécio de retribuïção, com ou sem serventia de cozinha e fornecendo-lhes ou não alimentação.
- 4.º Casas de hóspedes: domicílios de particulares onde se recebem quatro ou mais indivíduos com carácter de permanência, mediante qualquer espécie de retribuïção, com ou sem mobiliário e com ou sem serventia de cozinha, fornecendo-lhes ou não alimentação.

5.º Casas de pernoitar e semelhantes: os estabelecimentos não compreendidos nos números anteriores onde

apenas se dá dormida.

Art. 2.º Os estabelecimentos enumerados no artigo antecedente não poderão conservar-se abertos ou abrir-se de futuro sem licença concedida, no concelho de Castelo Branco, pelo governador civil, e nos restantes concelhos pelos respectivos delegados do Govêrno ou quem suas vezes fizer.

Art. 3.º A concessão de licença para instalação de novos estabelecimentos deve ser precedida de informação favorável do delegado de saúde no concelho de Castelo Branco, e do respectivo subdelegado de saúde nos demais concelhos, acerca da capacidade e salubridade indispensáveis em casas desta natureza.

§ 1.º Quando aquelas entidades fizerem indicações necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento, sob o ponto de vista da higiene, êste não poderá ser aberto ao público sem que, depois de nova vistoria, se reconheça

terem sido satisfeitas essas indicações.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes dos referidos estahelecimentos são obrigados a cumprir as resoluções do delegado ou subdolegados de saúde e não poderão alterá-las sem prévia autorização dêstes, sob pena de encerramento, além da multa que lhes compita pela transgressão.

Art. 4.º A licença indicará, sempre de harmonia com o parecer da respectiva autoridade sanitária, o número máximo de hóspedes que o estabelecimento poderá conter, bem como a sua situação e denominação especial, se a tiver, o nome, estado e idade do proprietário ou gerente.

§ 1.º A licença será anual e.o sêlo cobrado de harmonia com as disposições respectivas da lei do sêlo vigente.

- § 2.º Não poderá haver em cada concelho dois estabelecimentos dos indicados neste artigo com denominação idêntica ou que possa dar lugar a confusão. Havendo-os, ficará o dono do estabelecimento mais moderno obrigado a adoptar denominação distinta.
- Art. 5.º Os proprietários ou gerentes de hotéis e hospedarias ficam obrigados a, nos primeiros dez dias depois de lhe ser conferida a licença referida no artigo 2.º, formular uma tabela de preços e condições, número e classificação dos alojamentos destinados a hóspedes e a enviar cópia dela ao comissário geral de polícia civica na sede do distrito, e aos delegados do Governo, ou quem suas vezes fizer, nos demais concelhos.
- § 1.º São também obrigados, e no mesmo prazo, a colocar em cada aposento, em sítio bem visível, um impresso com os dizeres relativos a esse aposento.

§ 2.º Sempre que se faça qualquer modificação na tabela referida será dela dado conhecimento à autoridade respectiva.

Art. 6.º Os proprietários ou gerentes de hotéis e hospedarias ficam ainda obrigados a escriturar diariamente, com a precisa regularidade e sem espaços em branco, um livro de registo dos hóspedes que receberem, contendo um número de ordem, o nome, profissão, estado, naturalidade e domicílio habitual de cada hóspede, a sua procedência e destino, dia e hora da sua entrada e saída e uma casa para observações.

§ 1.º Este livro, com termos de abertura e encorramento, será numerado e rubricado no concelho de Castelo Branco pelo comissário geral de polícia cívica, e nos demais concelhos pelos delegados do Govêrno ou quem

suas vezes fizer.

§ 2.º Para a regular e fiel escrituração dêste livro poderá o albergueiro exigir do hospede a apresentação de passaporte ou de quaisquer outros documentos ou pa-

péis que comprovem a sua identidade.

§ 3.º O livro de que se trata será apresentado obrigatòriamente uma vez em cada semestre ao comissário geral da polícia cívica, delegado do Govêrno ou seus agentes, para ser visado, o, além desta, todas as vezes que as referidas antoridades o exijam.

§ 4.º Quando o estabelecimento a que o livro portencer deixar de existir, deverá este ser entregue, para ficar arquivado, em Castelo Branco no comissariado de policia e nas respectivas administrações nos demais conce-

lhos.

Art. 7.º Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos indicados no artigo 1.º, n.ºs 1.º e 2.º, enviarão diàriamente até as onze horas, ao comissariado de polícia na sede do distrito, às administrações nas sedes dos outros concelhos e às regedorias nas freguesias rurais, um mapa indicativo da entrada e saída dos hóspedes até aquela hora, extraído fielmente do livro a que se refere o artigo 3.º

Art. 8.º Os proprietários ou gerentes de casas de hospedes ficam obrigados a participar no comissariado de polícia em Castelo Branco e nas administrações de concelho on regedorias, nas sedes dos concelhos e freguesias, os hóspedes que têm, os que se despedem e os que

receberem.

§ único. Esta obrigação restringe-se aos dias em que

haja movimento de entrada ou saída de hóspedes.

Art. 9.º Os proprietários ou gerentes dos restantes estabelecimentos enumerados no artigo 1.º ficam dispensados das formalidades expressas nos artigos 6.º e 7.º, mas em todo o caso sujeitos às buscas e rusgas policiais que a autoridade julgar necessárias a bem da ordem e segurança públicas.

Art. 10.º Aos proprietários ou gerentes dos estabele-

mentos indicados no artigo 1.º é proibido:

1.º Dar hospedagem ou pousada a desertores, refractários, vadios, toleradas, malfeitores ou quaisquer outros

criminosos, que sejam reconhecidos como tais;

2.º Consentir actos de prostituição ou que de qualquer forma ofendam a moral e decência pública, provoquem desordens ou perturbem o sossêgo dos vizinhos, ocasionando reclamações justas;

3.º Consentir reuniões ilícitas ou criminosas;

4.º Ter aberta as portas depois da uma hora até o amanhecer, podendo todavia receber hóspedes a qualquer hora da noite;

5.º Negar entrada a qualquer hora aos agentes policiais e impedir ou dificultar a fiscalização que lhes im-

cumbe por lei;

6.º Albergar número de hsópedes superior ao indi-

cada na licença.

§ 1.º Os donos de tais estabelecimentos ficam também sucjitos às prescrições aplicáveis do capítulo II do pro-

sente regulamento quando cumulativamente tenham bilhares, botequins, cafés, casas de pasto, dêem jôgo ilícito, ou vendam ao público bebidas alcoólicas, fermentadas on gasosas.

Art. 11.º Os direitos e obrigações emergentes do contrato de albergaria serão regulados pelas disposições gerais dos artigos 1420.º e seguintes, e 2380.º e 2381.º

do Código Civil.

§ único. Na falta de bens suficientes e desembaraçados para garantia da responsabilidado em que possam incorrer, pode a autoridade administrativa, quando o julgar conveniente, e em todo o caso antes de conceder a licença, exigir têrmo de fiança prestada por pessoa idónea nos termos gerais de direito.

Art. 12.º As transgressões do disposto nos artigos

auteriores serão punidas pela forma seguinto:

1.º As transgressões do disposto nos artigos 2.º, 38.º

e 39.°, com a multa de 50\$ a 100\$;

2.º As transgressões do disposto nos artigos 5.º e seus parágrafos, 6.º e §§ 3.º e 4.º, e artigos 7.º, 8.º e 10.º e seus números, com a pena de multa de 205 a 505;

3.º Pelo que respeita a inscrição falsa ou suposta no livro a que se refere o artigo 6.º ou no mapa a que se refere o artigo 7.º, proceder-se há nos termos do disposto no § 1.º, n.º 6.º, do artigo 224.º do Código Penal.

§ 1.º As multas impostas pelos agentes do corpo de policia cívica dêste distrito serão arrecadadas: metade no cofre de pensões do referido corpo e a outra metade no cofre do Govêrno Civil, com destino a despesas do

polícia geral.

§ 2.º Das multas impostas por oficiais de diligências das administrações de concelho ou outros agentes da autoridade portence metade ao que as impuser e a outra metade será recolhida no cofre da corporação ou repartição a que o mesmo agente pertencer.

CAPÍTULO II

Dos restaurantes, casas de pasto, bilhares, tabernas, casas de bebidas e semelhantes

Art. 13.º Para o efeito do disposto no presente regulamento consideram-se tabernas todos os estabelecimentos ou instalações, qualquer que seja a sua designação, onde se forneçam, mediante qualquer forma de pagamento, vinhos, aguardentes ou quaisquer outras bebidas alcoólicas para consumo imediato, sem refeições certas e completas, e onde se não cozinhe com a usual permanência.

§ único. Nos estabelecimentos designados neste artigo incluem-se as casas chamadas de «vinhos e petis-

cos» е de «ginginha».

Art. 14.º Também para o mesmo efeito se consideram restaurantes e casas de pasto todos os estabelecimentos ou instalações onde se forneçam, mediante qualquer forma de pagamento, refeições certas e completas e onde se cozinhe com usual permanência.

§ único. Não se consideram abrangidos por esta designação os estabelecimentos ou quaisquer instalações onde apenas so forneçam comidas frias e onde não se

cozinhe com usual permanência.

Art. 15.º Consideram-se casas de jôgo lícito, bilhares, cafés, leitarias e cervejarias, todos os estabelecimentos onde existam os referidos jogos e se vendam bebidas fermentadas geralmente usadas como refrêsco, café, chá

§ único. São considerados lícitos os jogos de bilhar, dominó, xadrez e congéneres e os chamados de vasa.

Art. 16.º Todos os estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º são obrigados a munir-se da licença concedida no concelho de Castelo Branco pelo governador civil e nos restantes concelhos do distrito pelos respectivos delegados do Governo ou quem suas vezes fizer.

§ único. Os restaurantes ou bufetes e congéneres instalados nas sociedades de recreio ou de desporto ficam isentos do pagamento de qualquer licença ou autorização especial. desde que que esses restaurantes ou bufetes sejam exclusivamente explorados pelas direcções das próprias sociedades onde estejam instalados e cujos lucros apenas as mesmas se destinem, mas em todo o caso obrigados ao exacto cumprimento do disposto no artigo 28.º e seu § único.

Art. 17.º Os requerimentos para instalação de estabelecimento de venda de vinho ou quaisquer bebidas alcoólicas que respeitem ao concelho de Castelo Branco serão entregues na secretaria do Govêrno Civil e os demais nas respectivas secretarias das administrações de concelho e acompanhados de documento comprovativo do direito de locação do estabelecimento, havendo-a.

Art. 18.º Recebidos estes documentos pela autoridade competente para a concessão da licença a que se refere o artigo 16.º, mandará esta verificar se ele satisfaz a todas as condições de higieno e salubridade necessárias e se está ou não abrangido por qualquer das disposições consignadas na lei.

Art. 19.º Para os fins designados no artigo antecedente funcionará em cada concelho uma comissão per-

manente de inspecção, que será composta:

a) No concelho de Castelo Branco: pelo delegado do Govêrno ou quem suas vezes fizer, delegado de saúde e comissário geral da polícia cívica;

b) Nos restantes concelhos: pelo delegado do Governo ou quem suas vezes fizer, subdelegado de saúde e por um funcionário civil ou militar nomeado pelo governador civil sob proposta do delegado do Governo.

Art. 20.º Quando se torne necessário, as comissões concelhias poderão delegar as suas atribuições, ou só parte delas, em sub-comissões, também de três membros. de que deverão fazer parte o regedor da freguesia e um médico, quando o haja à distância máxima de cinco quilómetros.

§ único. Para a formação destas sub-comissões deverão, de preferência, ser escolhidos funcionários civis ou militares

Art. 21.º Compete às comissões permanentes de inspecção o exacto cumprimento do disposto nos artigos 7.º e seus números e artigo 9.º do decreto n.º 9:960, de 9 de Maio de 1924.

Art. 22.º As comissões permanentes de inspecção funcionarão na respectiva administração de concelho, serão presididas pelos respectivos delegados do Governo ou quem suas vezes fizer, servindo junto delas como secretário o empregado da administração do concelho, secretário ou amanuense, designado pelo presidente.

Art. 23.º Exarado o parecer da comissão, no prazo máximo de cinco dias, será o processo enviado, nas quarenta o oito horas seguintes, à autoridade competente para conceder a licença, que resolverá dentro de três dias, lavrando despacho, também exarado no próprio pro-

§ único. Quando o despacho ou resolução negar a licença pedida, em contrário do voto da comissão, deverá ser sempre fundamentado e intimado aos interessados por intermédio da Administração do respectivo concelho.

Art. 24.º Todas as tabernas poderão estar abertas

das seis às vinte e uma horas de cada dia.

§ 1.º O governador civil no concelho sede do distrito e os delegados do Governo nos seus respectivos concelhos poderão autorizar, mediante licença especial, que estes estabelecimentos se conservem abertos das cinco às vinte e duas horas de cada dia nos meses de Abril a Outubro inclusive, e das cinco e meia às vinte e uma e meia nos restantes.

§ 2.º Nas respectivas licenças se mencionarão expressamente os meses e a tolerância concedida.

Art. 25.º Poderá o governador civil conceder aos restaurantes, casas de pasto e de jôgo lícito, bilhares, cafés e cervejarias da cidade de Castelo Branco licença para funcionarem das vinte e uma horas até às seis horas, mediante o pagamento prévio por parte dos seus proprietários ou gerentes, além do imposto do selo, emolumentos e mais encargos legais, das seguintes taxas trimestrais:

a) 50\$ até a uma hora; b) 80\$ até as seis horas.

§ 1.º Esta faculdade poderá, quando o governador civil o julgue necessário e mediante informação favorável do respectivo delegado do Govêrno, ser extensiva a outras localidades do distrito.

§ 2.º As taxas referidas poderão ser aumentadas ou reduzidas em cada mês por simples despacho do gover-

nador civil.

§ 3.º A receita proveniente das referidas taxas dará entrada por meio de guia, passada pela entidade que efectuar o seu recebimento, no cofre de beneficência do Govêrno Civil.

§ 4.º A receita proveniente desta licença nos concelhos fora da sede do distrito reverterá: metade para o cofre da beneficência local, se o houver, e a outra metade, ou a totalidade se não o houver, para o cofre de bene-

ficência do Govêrno Civil. Art. 26.º Aos estabelecimentos que exclusivamente limitem à venda do leite o exercício do seu comércio poderá ser concedida a licença a que se refere o artigo antecedente nas condições ali estabelecidas, sendo nesse caso as taxas fixadas reduzidas, respectivamente, a 25\$ e 40\$ trimestrais, que terão idêntico destino.

Art. 27.º Os clubes, tertúlias, academias e as casas congéneres que não possam ser consideradas sociedades de recreio poderão funcionar com todas as regalias estabelecidas no artigo 25.º, observadas que sejam as disposições do referido artigo e seus parágrafos e artigo 32.º e seus números.

Art. 28.º É proïbido a todos os estabelecimentos, qualquer que seja a sua natureza, vender ou por qualquer forma fornecer vinho ou bebidas alcoólicas de qualquer espécie fora das horas fixadas no artigo 24.º e seu n.º 1.º

§ único. Aos restaurantes, casas de pasto e botequins é porém permitido, das vinte e uma às seis horas, fornecerem o vinho denominado de mesa ou de pasto que se destine a ser imediatamente consumido com as refeições que estejam sendo servidas e nunca em quantidade que possa ser considerada prejudicial.

Art. 29.º Aos restaurantes e botequins das casas de espectáculos, clubes e casinos é permitido estarem abertos em noites de espectáculo, bailes e quaisquer outros divertimentos que nos mesmos se realizem, até meia hora depois de estes findarem.

Art. 30.º São considerados como encontrando-se a funcionar, ainda mesmo que tenham a porta fechada, os estabelecimentos compreendidos nos artigos anteriores, sempre que ali se encontrem pessoas estranhas ao pes-

soal dos mesmos.

Art. 31.º É proïbida a entrada nas tabernas aos menores de quinze anos de ambos os sexos, sendo porém permitida essa entrada nos demais estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas, mas só nos casos seguin-

a) Os menores que vão fazer compras ou recados, mas neste caso a sua permanência ali sora pelo tempo estritamente indispensavel;

b) Os menores que ali vão na companhia de seus pais

ou tutores ou quaisquer outras pessoas de familia.

§ único. Estes menores serão servidos imediatamente, e em caso algum lhes será fornecida qualquer bebida alcoólica para tomarem.

Art. 32.º É expressamente proïbido aos proprietários

ou gerentes dos estabelecimentos referidos nos arti-

gos 13.°, 14.° e 15.° do presente regulamento:

1.º Consentir toques de música, canto ou dança desde as vinte e uma horas até o nascer do sol sem licença especial concedida pelo governador civil ou delegado do Governo, conforme se trate do concelho de Castelo Branco ou dos demais, mediante o pagamento da quantia que for fixada para a beneficência.

2.º Deixar estacionar ou consentir nos estabeleçimen-

tos mulheres toleradas;

3.º Permitir a entrada ou continuar a fornecer bebidas espirituosas a indivíduos que se mostrem embriaga-

4.º Reter quaisquer pessoas para exigir o pagamento de despesas por elas feitas, quando haja contestação sôbre tal pagamento;

5.º Ter como serviçais mulheres de menor idade.

§ único. No caso de admitirem para êsse mester mulheres de maior idade deverão participá-lo dentro de quarenta e oito horas ao comissário geral de polícia cívica ou delegado do Governo do concelho a que pertencer, com a indicação dos nomes das serviçais e demais esclarecimentos tendentes a poder-se verificar a sua identidade.

Art. 33.º Às serviçais a que se refere o § único do

artigo antecedente é proïbido:

- a) Tomarem parte em descantes, toques, danças ou outros divertimentos que haja nos estabelecimentos onde
- b) Sentarem-se às mesas e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;
- c) Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos
- d) Insistirem com os fregueses para comerem ou beberem.

Art. 34.º As transgressões dos artigos antecedentes serão punidas pela forma seguinte:

- 1.º As transgressões do disposto no artigo 5.º com a pena de multa de 100\$ a 300\$ e encerramento do estabelecimento até trinta dias;
- 2.º As transgressões do artigo 31.º com a pena de multa de 50% a 200% e prisão até dez dias dos proprietários ou gerentes das tabernas;

3.º As transgressões do disposto nos artigos 24.º e 28.º e seu § único e 32.º, n.º 3.º, e mais não especifica-

dos, com a pena de multa de 50% a 100%.

§ único. Na hipótese das alíneas do artigo 31.º dêste regulamento, quando se verifique a culpa ou negligência dos pais ou tutores dos menores, poderão aqueles ser condenados na multa de 50\$ a 100\$.

Art. 35.º O auto de transgressão, lavrado em conformidade com o disposto na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, será enviado no concelho de Castelo Branco ao comissário geral da polícia cívica e nos demais concelhos ao respectivo delegado do Govêrno, que, em face dos autos respectivos, arbitrará a multa a aplicar.

Art. 36.º Do produto de todas as multas aplicadas nos termos do presente capítulo, dois terços constituirão receita do cofre da comissão da assistência distrital e o restante constituïrá receita do cofre de pensões e reforma da polícia ou da misericordia no respectivo concelho, quando este cofre não exista.

§ único. Nos concelhos onde não haja caixa de pensões ou reformas nem misericórdias, reverterá a sua to-

talidade para a assistência distrital.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 37.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete em especial a todas as autoridades administrativas, policiais, seus agentes e guarda nacional republicana, que devem, verificada que seja qualquer infracção, levantar o competente auto.

Art. 38.º As licenças referidas nos artigos 2.º, 16.º, 24.°, § 1.°, e artigo 25.°, passadas no concelho de Castelo Branco, serão registadas no comissariado de polícia e as demais nas respectivas secretarias das administrações de concelho.

Art. 39.º A mudança de proprietário, de gerente ou de local dos estabelecimentos importa sempre a obrigação de nova licença.

Art. 40.º As transgressões a que não fôr aplicável a pena de multa estabelecida no presente regulamento ou outra cominada por lei especial serão punidas como desobediência aos mandatos da autoridade, em conformidade com o artigo 188.º, § 1.º, do Código Penal.

Art. 41.º Em caso de reincidência, provada má fé ou manifesto propósito de desobediência será aplicado o máximo da multa, se a ela houver lugar, e tratando-se de estabelecimento, será êste encerrado até trinta dias, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 42.º Quando o transgressor não pague voluntàriamente a multa imposta no prazo de oito dias, a contar do aviso, será autuado e o processo enviado ao Poder Judicial, e sê-lo há sempre que haja lugar a aplicação da

pena de prisão.

Art. 43." Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos, conferidas nos termos dêste regulamento, quando se prove que foram desviadas dos intuitos próprios para que foram conferidas ou encubram fins que sejam proïbidos por lei.

Art. 44.º Igualmente serão cassadas todas as licenças conferidas aos estabelecimentos onde se pratiquem jogos ilícitos, onde se produzam arruídos que perturbem o descanso dos vizinhos e onde deixar de ser mantida a ordem e a decência.

Art. 45.º O presente regulamento entra em vigor oito dias depois de publicado e por êle são revogados todos os editais e regulamentos deste governo civil relativos à matéria nele contida e especialmente os de 25 de Novembro de 1893.

Govêrno Civil do distrito de Castelo Branco, 14 de Novembro de 1924. — Martinho Lopes Tavares Cardoso.

> (O presente regulamento foi aprovado por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Interior, em 16 de Dezembro de 1924. — Martinho Lopes Tavares Cardoso).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 10:471, publicado na 1.º série, n.º 12, do «Diário do Govêrno», de 16 do corrente mês

O artigo 1.º do referido decreto deve ler-se:

«Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio, de fibras téxteis».

Direcção Geral das Alfândegas, 20 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, Manuel dos Santos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:332

Tendo a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade li-